



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
100ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

PORTARIA Nº 02/2014

A Excelentíssima Senhora Andrea Cristina Rodrigues Studer, Juíza Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e com fundamento no Código Eleitoral, na Lei n. 9.504/97 e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina,

CONSIDERANDO,

- a competência deste Juízo para a fiscalização da propaganda eleitoral, no âmbito do município de Florianópolis/SC, nas eleições de 2014 (propaganda eleitoral em geral, exceto a propaganda eleitoral gratuita veiculada em rádio e TV, e pesquisas de opinião pública), estabelecida na Resolução TRESA n. 7.906/2014;
- a existência de ampla gama de ferramentas legais à disposição de partidos políticos e candidatos para a comunicação das respectivas propostas e projetos ao eleitor;
- as disposições da Lei n. 9.504/97, das Resoluções TSE n. 23.396/2013 e 23.404/2014, e do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Regional Eleitoral do TRESA, referentes à propaganda eleitoral e às condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2014;
- ser permitida a publicidade por cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, mas desde que não dificulte o regular e seguro trânsito de pessoas e veículos (art. 37, § 6º, Lei n. 9.504/97; art. 10, § 4º, Res. TSE 23.404/2014);
- a necessidade de preservar a segurança de pedestres, condutores de veículos, passageiros e cargas que trafegam nas rodovias e vias rápidas desta cidade no período de campanha eleitoral, inclusive nas áreas a elas adjacentes, como o canteiro central e o acostamento, o que obriga a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar graves acidentes, inclusive com as pessoas contratadas para a distribuição da propaganda, as quais permanecem próximas ou mesmo entre veículos em movimento;
- a potencialidade da propaganda eleitoral de captar a atenção do público-alvo em áreas de risco como rodovias, vias rápidas e suas adjacências (canteiros centrais e acostamentos), potencializando a probabilidade de acidentes;
- as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei. n. 9.503/97), no sentido de que o acostamento faz parte da via pública, com destinações específicas como parada na ausência de outro local, parada para conversão à esquerda, retorno,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 100ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

estacionamento de veículos, trânsito de ciclomotores, trânsito de veículos de tração animal e bicicletas e, inclusive, de pedestres;

– a proibição de propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º);

– as proibições referentes à propaganda eleitoral por *outdoor*, à propaganda eleitoral paga na internet ou em sítios não autorizados e aquelas que redundem em anonimato, as restrições sobre a utilização de alto-falantes e amplificadores de som fixos ou móveis, as regras sobre a publicação de propaganda na imprensa escrita;

– a proibição do funcionamento de alto-falantes ou amplificadores, nos casos previstos no artigo 39, §3º e incisos da Lei 9.504/97, e considerando a existência no bairro centro de Florianópolis, da alta concentração de várias sedes dos Poderes do Estado, de escolas, igrejas, bibliotecas, entre outros estabelecimentos previstos na mencionada lei;

– por último, a oportunidade e conveniência de fixar previamente as instruções deste Juízo sobre a propaganda eleitoral nas eleições de 2014, para conhecimento dos partidos políticos, coligações, candidatos, filiados e simpatizantes, imprensa, órgãos públicos envolvidos e população em geral, principalmente em razão das expressivas multas e responsabilidade penal daqueles que praticarem condutas ilícitas, cuja responsabilidade também atinge os partidos e candidatos em relação aos seus filiados e contratados;

RESOLVE:

1. No âmbito territorial do Município de Florianópolis/SC, durante o período autorizado para a realização de propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2014, os materiais de propaganda eleitoral irregular recolhidos pela Justiça Eleitoral não serão restituídos aos candidatos, partidos ou coligações até o encerramento do período eleitoral, porquanto constituem relevante prova material das infrações e delitos praticados.

2. As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral deverão ser encaminhadas por escrito ao cartório da 100ª Zona Eleitoral, que procederá conforme descrito no Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Regional Eleitoral do TRESC, vedada a denúncia anônima, por telefone ou de forma que não permita comprovar a identidade do denunciante e os seus dados para contato.

3. Proibir a colocação de propaganda em postes de iluminação pública e energia elétrica, árvores e jardins localizados em áreas públicas, muros cercas e tapumes divisórios, bens de uso comum (cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, shoppings, templos, ginásios, estádios, hospitais, clínicas, escolas, farmácias, ainda que de propriedade privada), viadutos, passarelas, túnel, sinais de tráfego, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados, e ainda a colocação de adesivos em veículos ou embarcações que superem a dimensão de 4m².



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 100ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

4. Proibir a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, *banners*, mesas para distribuição de material de campanha, distribuição de material de campanha e bandeiras no leito de todas as rodovias e vias públicas, seus canteiros centrais e acostamentos, com exceção dos passeios públicos (calçadas), desde que o material seja móvel e permita o livre tráfego dos transeuntes, em especial os deficientes físicos e visuais, podendo a Polícia Militar ou Guarda Municipal orientar quanto a retirada de propaganda em caso de obstrução da passagem. Caso não ocorra a imediata desobstrução da via pública, a 100ª Zona Eleitoral deverá ser comunicada visando ao imediato deslocamento do fiscal de propaganda até o local da infração, onde, se confirmado o fato, a propaganda será recolhida.

5. Constatada a permanência de propaganda móvel entre 22h e 6h (art. 37, § 7º, Lei n. 9.504/97), fica autorizada, pela Polícia Militar ou Municipal, a remoção imediata da propaganda irregular, independente de notificação prévia e sem prejuízo da multa, em caso de reiteração da conduta vedada..

6. Proibir a colocação de propaganda eleitoral fixa ou móvel sobre as rodovias BR-282 (Via Expressa), SC-401, SC-402, SC-403, SC-404, Governador Aderbal Ramos da Silva, SC-405 e SC-406, e respectivos acostamentos, canteiros centrais e faixas de domínio.

7. Autorizar a remoção imediata, pela autoridade de trânsito competente, de propaganda eleitoral que obstrua calçada junto a vias públicas em que o limite de velocidade veicular seja igual ou superior a 60 Km/h, desde que realizado o registro fotográfico da infração e o contato imediato com o Juízo da 100ª Zona Eleitoral.

8. Proibir a propaganda por guindastes, balões e outros meios que se assemelhem a outdoors.

9. Proibir a utilização de carros de som em todo o território delimitado, ou seja, compreendido pelas avenidas Jornalista Rubens de Arruda Ramos, Osvaldo Rodrigues Cabral, Paulo Fontes, Governador Gustavo Richard, Silva Jardim e Mauro Ramos, no bairro Centro de Florianópolis, conforme mapa em anexo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Florianópolis, 2 de julho de 2014.

Andrea Cristina Rodrigues Studer
Juíza da 100ª Zona Eleitoral